



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 777923/2017	
Auto de Infração: 003470/2016	PA COPAM: 440027/16 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 7.772/80 e código 129, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Ximira Frangos Ltda	CPF/CNPJ: 64.309.107/0001-07
Município: Congonhal/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: M2845-2016-0080051	Data: 11/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Evandro Ronan de Almeida Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	Original Assinado

I - Relatório:

O agente atuante em vistoria *in loco* no dia 11 de janeiro de 2016, constatou que o autuado lançou resíduos *in natura* a céu aberto sem tratamento prévio em área rural. Sendo que foram lançados setenta frangos mortos e um pacote de carne vermelha na margem da estrada que liga Boa Esperança a Campo do Meio.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, tendo sido aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 83, códigos 129 do Decreto Estadual nº 44.844/08. **Sendo lavrado o auto de infração 003470/2016, com aplicação da penalidade de multa simples.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

O autuado foi notificado do auto de Infração no dia 11/01/2016, tendo apresentado defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto de infração, decidindo a autoridade competente pela manutenção das penalidades aplicadas.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese que:

- Solicitou que o funcionário da empresa realizasse o descarte correto dos materiais, entretanto o mesmo por possuir pouca instrução realizou o descarte incorretamente;
- A concessão das atenuantes previstas no art. 68, inciso I alínea “c”, “d” e “e”.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 003470/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 129, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 129

Especificação das Infrações: Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.

Classificação: Gravíssima

Pena: - Multa simples;

- multa simples e embargo de obra ou atividade;

- ou multa diária.

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência n.º M2845-2016-0080051, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

*“(…) Deslocamos e constatamos que o material lançado eram frangos empacotados da marca Italaia da cidade de Prados/MG, **em um total de 70 frangos e um pacote com carne vermelha.** (...) (g,n).”*

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 129, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

A alegação de que solicitou que o funcionário da empresa realizasse o descarte correto dos materiais, mas que o mesmo, por possuir pouca instrução, realizou o descarte incorretamente, não ilide a sua responsabilidade pela prática da infração.

No que pese os argumentos apresentados pelo autuado, o mesmo não demonstra satisfatoriamente não possuir responsabilidade pelo cometimento do ilícito administrativo.

Dessa forma, como o autuado não comprova os seus argumentos, deve ser mantido o auto de infração em todos os seus termos, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

*há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”.
(g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos
Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).*

Em relação ao argumento do autuado de que faz jus à concessão das atenuantes previstas no art. 68, inciso I alínea “c”, “d” e “e”, cabe as seguintes considerações.

No que se refere ao pedido de atenuante previsto no art. 68, inciso I alínea “c” do Decreto Estadual nº 44.844/08, o mesmo não deve prosperar. De acordo com o dispositivo, é possível aplicação de atenuante caso ocorra a menor gravidade dos fatos em vista das consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos.

Ocorre que, a infração cometida pelo autuado é classificada como gravíssima, além do mais, o autuado não apresenta elementos suficientes para caracterizar que a sua conduta se enquadra nos requisitos estabelecidos para concessão da atenuante, assim deve ser tal requerimento indeferido.

No pedido de atenuante, estabelecido no art. 68, inciso I, alínea “e”, o mesmo não deve prosperar, pois que o fato de o autuado ter adotado as medidas necessárias para tentar sanar as irregularidades que foi objeto da infração administrativa já foi objeto de concessão de atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08. Dessa forma, opinamos pelo indeferimento da atenuante requerida.

Entretanto, no que se refere a atenuante prevista no art. 68, inciso I alínea “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08, por se tratar o autuado de microempresa, conforme documento de fls. 26, deve ser concedida ao mesmo a redução da pena de multa simples, nesse sentido estabelece o dispositivo legal, vejamos;

Art. 68 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

(...)

*d) **tratar-se o infrator** de entidade sem fins lucrativos, **microempresa**, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com **hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento**; (g,n).*

Cabe salientar, que como o autuado já teve a concessão de uma atenuante conforme a decisão administrativa de fls. 20, a aplicação da nova atenuante deve respeitar os limites estabelecidos no art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08, *in verbis*;

Art. 69 – As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base da multa, desde que não implique a elevação do



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

*valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, **nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.***

Dessa forma, como o autuado teve a sua pena de multa simples aplicada no valor mínimo da faixa correspondente para o caso. A penalidade de multa simples deverá ser reduzida até o valor de 50% (cinquenta por cento), já levando em consideração a atenuante anteriormente concedida na decisão administrativa, bem como a atual atenuante concedida ao autuado.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opina-se pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos e conseqüente aplicação da penalidade de multa simples.

É o parecer. *S.M.J.*

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples com concessão da atenuante prevista no art. 68, inciso I alínea “d” do Decreto Estadual nº 44.844/08. Devendo a nova atenuante respeitar os limites estabelecidos no art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 12 de julho de 2017